



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

LEI Nº 956/81, DE 15/12/81

"DISPÕE SOBRE REQUISITOS MÍNIMOS PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS, ESTABELECENDO CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARCELAMENTO E USO DO SOLO, PARA PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL, À VISTA DA LEI FEDERAL Nº 6.766 DE 19-12-1979".

O Prefeito Municipal de Linhares-ES, faço saber que a Câmara Municipal de Linhares-ES, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - À vista da necessidade da adaptação do Município a atender as disposições constantes do Inciso II, do artigo 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar loteamentos e Projetos especiais para construção de Conjuntos e outras alternativas habitacionais, organizados e executados sob a responsabilidade da Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB-ES e agentes do Sistema Financeiro de Habitação, desde que atendam tais projetos ao interesse social do Município.

Art. 2º - Os projetos aos quais se refere o artigo anterior poderão contar, dado o interesse social, as seguintes condições: -

- a) - lotes de terreno com área igual ou superior a  $125 \text{ m}^2$  (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 05 (cinco) metros;
- b) - ruas com, no mínimo 8:00 (oito) metros de largura, sendo 2:00 (dois) metros de passeio e 6:00 (seis) metros de caixa;
- c) - unidades habitacionais com embrião mínimo de  $10:00 \text{ m}^2$  (dez)

metros quadrados), pé-direito mínimo de 2,40 metros, sendo que nos demais casos as áreas mínimas deverão ser de 6:00 metros para salas, 4:00 metros para quartos, 4:00 metros para cozinha e 1:50 metros para sanitários;

d) - afastamento mínimo de 2:00 metros para o alinhamento das ruas e de 3:00 metros de récuo de fundo.

Art. 3º - Os Projetos referidos nesta Lei deverão conter áreas livres, destinadas à arborização, em montante nunca inferior a 3% (três por cento).

Art. 4º - No caso de Edificações de apartamentos, poderão ser projetados prédios com até quatro andares a partir da soleira correspondente ao acesso da rua, para cima ou para baixo ou em ambos os casos, desde que o relevo do terreno permita.

Art. 5º - Ficam dispensados os pagamentos de emolumentos e taxas devidas pela aprovação dos loteamentos dos projetos concessão dos autos de vistoria (Habite-se), e fornecimento de Certidão Detalhada das Obras, objeto desta Lei, cujos processos terão andamento preferencial e urgente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares-ES,

aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e um.



Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



Regis Antonio Coffler

Sec. Mun. Administração